

VFSoft SOLUCOES EM TECNOLOGIA

CNPJ 34.770.395/0001- 23

Praça Nereu Ramos, Nº 90 – Sala do Empreendedor, Centro,

Biguaçu/SC - CEP 88160-116

E-mail: vfsoftsolucoes@gmail.com



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26667/2026.

VFSoft Soluções em Tecnologia Ltda, inscrita sob CNPJ nº 34.770.395/0001-23, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **ELPIS SOFT LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi publicada, tendo a Recorrente manifestado imediatamente sua intenção de recorrer no prazo estabelecido pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II. DOS FATOS

O Município de Várzea Grande/MT promoveu o Pregão Eletrônico nº 22/2026 com o objetivo de contratar solução tecnológica integrada de **gestão para o Sistema Único de Assistência Social**, sob o modelo Software as a Service, integralmente baseada em ambiente web, hospedada em infraestrutura de computação em nuvem e disponibilizada sem limitação de usuários.

A solução pretendida pela Administração possui elevada complexidade técnica e operacional. Conforme o Termo de Referência, deve abranger prontuário eletrônico único, vigilância socioassistencial, gestão de benefícios eventuais, gestão do Serviço de Convivência e



Fortalecimento de Vínculos, automação do Registro Mensal de Atendimento, suporte ao Censo SUAS, implantação, parametrização, migração e saneamento de dados, capacitação, suporte técnico continuado e manutenção evolutiva.

Após a fase competitiva, a empresa ELPIS foi conduzida às etapas de análise da proposta, habilitação e Prova de Conceito. Durante a verificação documental, a própria Administração identificou inconsistências relevantes e expediu diligência para que fossem prestados esclarecimentos quanto à exequibilidade da proposta, à qualificação econômico-financeira, à estrutura técnica da empresa e à suficiência dos documentos apresentados para comprovação de capacidade técnica.

A diligência reconheceu expressamente que os contratos administrativos e instrumentos particulares apresentados pela ELPIS não eram suficientes, por si sós, para comprovar a execução satisfatória dos serviços. Também foi solicitada complementação dos atestados emitidos pela Clínica Adja Aquino, Malagueta Restaurante e CAPROSA Delicatessen Caffé e Delícias Ltda., com documentos que permitissem confirmar a efetiva execução dos objetos descritos.

Apesar das inconsistências verificadas, a decisão publicada manteve a classificação e a habilitação da Recorrida.

Com o devido respeito, a decisão deve ser revista.

Os documentos apresentados não comprovam, a experiência anterior exigida pelo edital, bem como a Prova de Conceito não demonstrou o funcionamento efetivo da solução e a memória de cálculo dos índices econômico-financeiros de 2025 contém erros matemáticos que impedem sua aceitação.

III. DO MÉRITO

III.I. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



O edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica apto a comprovar que a licitante executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto licitado. **A análise da compatibilidade não pode se limitar à constatação de que o serviço anterior envolvia algum tipo de software.** É necessário verificar se a experiência apresentada guarda correspondência com a complexidade tecnológica, a natureza operacional e as funcionalidades essenciais da solução pretendida pela Administração.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2026 consiste na contratação de solução integrada de gestão para o Sistema Único de Assistência Social, em modelo SaaS, com implantação, parametrização, migração de dados, capacitação, suporte, manutenção e funcionalidades específicas de prontuário eletrônico, vigilância socioassistencial, benefícios eventuais, SCFV, RMA e Censo SUAS.

Os atestados apresentados pela ELPIS não demonstram experiência anterior compatível com essa contratação. Vejamos:

a) Atestado emitido pela CAPROSA Delicatessen Caffé e Delícias Ltda.

O atestado emitido pela CAPROSA não comprova experiência compatível com o objeto licitado, porque se refere a solução destinada a estabelecimento privado do ramo de alimentação, sem demonstração de qualquer correspondência com os fluxos técnicos, administrativos e gerenciais do SUAS. **Só por esse motivo já deveria ser totalmente desconsiderado.**

Ainda que tenham sido apresentados documentos financeiros em diligência, como notas ou boletos, tais documentos apenas evidenciam eventual relação comercial ou pagamento. Eles não comprovam que o sistema fornecido possuía funcionalidades equivalentes às exigidas no edital, nem demonstram execução de prontuário eletrônico, gestão de benefícios, vigilância socioassistencial, SCFV, RMA, Censo SUAS, migração de dados ou suporte a rede pública de assistência social.



Também não foi demonstrado que o signatário do atestado detinha poderes de representação suficientes para declarar a execução satisfatória em nome da empresa emitente, razão pela qual a própria Administração solicitou complementação documental em diligência.

O documento, portanto, não comprova capacidade técnica compatível com o objeto do certame.

b) Atestado emitido pela Clínica Adja Aquino

O atestado emitido pela Clínica Adja Aquino igualmente não demonstra experiência compatível com a contratação pretendida.

O objeto apresentado está relacionado a atividade de clínica privada, **sem comprovação de que a solução fornecida possuía módulos ou funcionalidades equivalentes à gestão socioassistencial municipal.**

A apresentação de boletos, desacompanhados de contrato, nota fiscal, termo de aceite, ordem de serviço ou declaração complementar suficientemente detalhada, não permite confirmar o objeto efetivamente executado, o período de prestação, os quantitativos atendidos, as funcionalidades implantadas ou a satisfação do contratante.

Também não se demonstrou que o sistema atendia rotinas de prontuário socioassistencial, concessão de benefícios eventuais, gestão de grupos, produção de RMA, Censo SUAS ou vigilância socioassistencial.

Por essas razões, o atestado é genérico e insuficiente para comprovar capacidade operacional equivalente à exigida no edital.

c) Atestado emitido pelo Colégio Evolução

O atestado do Colégio Evolução não atende à exigência de qualificação técnica porque se refere, conforme os documentos apresentados, a licença de uso de site destinado à apresentação de atividades, fotografias da instituição de ensino e loja virtual.

VFSoft SOLUCOES EM TECNOLOGIA

CNPJ 34.770.395/0001- 23

Praça Nereu Ramos, Nº 90 – Sala do Empreendedor, Centro,

Biguaçu/SC - CEP 88160-116

E-mail: vfsoftsolucoes@gmail.com



Trata-se de objeto distinto da solução integrada de gestão do SUAS. **Um site institucional ou ferramenta de divulgação escolar não comprova experiência com sistema de gestão pública, prontuário eletrônico, dados sensíveis, benefícios eventuais, vigilância socioassistencial, SCFV, RMA ou Censo SUAS.**

O atestado também não apresenta data de emissão suficientemente identificada, o que dificulta a verificação do momento em que a declaração foi produzida e do período efetivo de execução.

Foram apresentados boleto e contrato, mas não foi localizada nota fiscal ou termo de aceite capaz de demonstrar que o serviço foi executado satisfatoriamente.

endereço eletrônico indicado no contrato não se encontrava acessível na data da consulta realizada pela Recorrente, conforme imagem abaixo. Ainda que estivesse no ar, seria apenas um site para inclusão de fotos e loja virtual, ou seja, com grau de complexidade bem inferior ao licitado.





O documento, portanto, não comprova experiência anterior compatível em complexidade, finalidade ou funcionalidade.

d) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA

O atestado da Prefeitura Municipal de Itaetê/BA refere-se a um sistema de gestão de compras, contratos e almoxarifado.

Embora se trate de solução administrativa, **seu objeto não corresponde à gestão do SUAS**. Sistema de compras, contratos e almoxarifado possui regras de negócio, usuários, finalidade e fluxos operacionais **distintos** daqueles exigidos para prontuário eletrônico, acompanhamento familiar, concessão de benefícios, SCFV, vigilância socioassistencial, RMA e Censo SUAS.

A compatibilidade técnica não pode ser reconhecida apenas porque ambos os objetos envolvem sistemas informatizados. A natureza operacional do software atestado é diversa da solução licitada.

Há ainda fragilidade temporal relevante. Conforme os documentos apresentados, o contrato foi assinado em 20 de março de 2025 e o atestado foi emitido em maio de 2025. Isso indica período inferior a dois meses entre a contratação e a emissão da declaração.

Esse **intervalo é insuficiente** para demonstrar, de forma segura e consolidada, a execução satisfatória de implantação, parametrização, operação, suporte, manutenção e acompanhamento continuado de sistema complexo.

O atestado, portanto, não comprova experiência compatível em características e prazo de execução.

e) Atestado emitido pelo Malagueta Restaurante

O atestado emitido pelo Malagueta Restaurante também não atende ao requisito editalício.



O documento decorre de prestação vinculada a estabelecimento privado do ramo de alimentação e não demonstra qualquer correspondência com solução de gestão socioassistencial.

A apresentação de boletos, sem contrato, nota fiscal, ordem de serviço, termo de aceite ou documento complementar detalhado, não permite confirmar o conteúdo do serviço, as funcionalidades efetivamente fornecidas, o período de execução ou a satisfação do contratante. Também não há comprovação de que o sistema fornecido possuía integração de módulos, controle de usuários, prontuário eletrônico, gestão de benefícios, vigilância socioassistencial, SCFV, RMA ou Censo SUAS.

Por isso, o atestado não comprova capacidade operacional compatível com o objeto do certame.

f) Da análise conjunta dos atestados

Ainda que os documentos sejam analisados em conjunto, permanece a ausência de comprovação de experiência anterior compatível com o objeto licitado.

Nenhum dos atestados demonstra execução de solução voltada à assistência social, atendimento de rede socioassistencial, tratamento de dados de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, prontuário eletrônico, benefícios eventuais, SCFV, RMA, Censo SUAS ou vigilância socioassistencial.

A Administração reconheceu, em diligência, que os contratos apresentados isoladamente não constituíam prova suficiente de execução satisfatória e solicitou documentos complementares para validação dos atestados.

Entretanto, a apresentação de boletos, contratos ou documentos financeiros não altera a natureza dos objetos anteriormente executados. Tais documentos podem demonstrar a existência de relação comercial, mas não comprovam compatibilidade técnica com a solução licitada.



A qualificação técnica deve demonstrar capacidade real e previamente adquirida. Não é suficiente comprovar que a empresa já forneceu algum tipo de software. É necessário demonstrar que executou serviço similar em complexidade tecnológica e operacional.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, também estabelece que **a qualificação técnica deve demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Não há que se falar em compatibilidade ou similaridade apenas porque os sistemas atestados operam em ambiente web, em nuvem ou sob arquitetura SaaS. Se assim fosse, qualquer sistema web hospedado em nuvem serviria para comprovar capacidade técnica em qualquer contratação de software, independentemente do ramo, das regras de negócio, dos usuários, dos módulos exigidos e da complexidade operacional.

O objeto licitado não é simplesmente “um sistema web”. Trata-se de **software SaaS para o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.**

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União reforça que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve guardar relação com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifo nosso).**

Vale fazer uma analogia simples.

Uma empresa que executou sistema de gestão financeira para uma empresa privada não comprova, apenas por isso, experiência em sistema de gestão hospitalar. Da mesma forma, uma



empresa que executou ERP patrimonial e de compras não comprova experiência em plataforma de gestão esportiva, ainda que ambos sejam sistemas informatizados.

Talvez fique ainda mais fácil de compreender ao fazer essa analogia com outro setor, como por exemplo engenharia.

Uma empresa que já executou a construção de um hospital não detém experiência na execução de viadutos. Ambas são empresas de engenharia, porém, com expertises distintas.

A similaridade exigida não pode ser reduzida ao simples fato de o serviço envolver software.

Se assim fosse, qualquer atestado de sistema web, ERP, aplicativo, site ou ferramenta administrativa poderia ser utilizado para habilitar empresa em qualquer licitação de software, independentemente da finalidade específica do sistema pretendido pela Administração. Isso esvaziaria por completo a exigência editalícia de qualificação técnica.

Portanto, o atestado apresentado pela Recorrida **não comprova experiência anterior compatível com o objeto licitado**, devendo ser reconhecido o não atendimento ao requisito de qualificação técnica.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica. Diz o administrativista:

“Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e

VFsoft SOLUCOES EM TECNOLOGIA

CNPJ 34.770.395/0001- 23

Praça Nereu Ramos, Nº 90 – Sala do Empreendedor, Centro,

Biguaçu/SC - CEP 88160-116

E-mail: vfsoftsolucoes@gmail.com



condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, **se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.**” (*grifo nosso*).

Comprovar é provar, gerando evidência irrefutável. Tanto de real compatibilidade de serviços, quanto de prazos contratuais.

Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.

Em síntese, é imprescindível o respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que está insculpido no artigo 5º , da Lei 14.133/21, que determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, é indubitável que os atestados apresentados não são suficientes para comprovar experiência no objeto ora licitado, sendo certo que o atestado faz a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas.

Além disso, eventual flexibilização dessas exigências afrontaria diretamente os princípios do **julgamento objetivo** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que a Administração deve decidir com base em critérios previamente estabelecidos, vedada a aceitação de proposta ou documentação que não demonstre aderência ao objeto nos exatos termos exigidos



pelo edital. A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente esses princípios no procedimento licitatório, impondo à Administração e aos licitantes estrita observância às regras editalícias.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? **Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.** Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.) **(grifo nosso).**

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. **Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.**” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193). **(grifo nosso).**

No presente caso, porém, não se trata de mera suposição. A inadequação da recorrida decorre da própria análise objetiva da documentação por ela acostada aos autos, a qual não demonstra, de forma clara e inequívoca, o atendimento aos requisitos técnicos e funcionais exigidos pelo instrumento convocatório. Assim, permitir sua permanência no certame, ou até eventual contratação, representaria **risco concreto à execução contratual**, à obtenção do resultado pretendido pela Administração e à própria eficiência do ajuste, podendo culminar na contratação de solução incapaz de atender integralmente às necessidades públicas definidas no edital.



Assim, os atestados apresentados pela ELPIS não atendem integralmente à exigência de qualificação técnica, razão pela qual a decisão de habilitação deve ser revista.

III.II. DA INSUFICIÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO APRESENTADA EM DILIGÊNCIA

A Administração reconheceu, na própria diligência, que contratos isolados não comprovam execução satisfatória.

Esse entendimento está correto. O contrato demonstra apenas a existência de uma relação jurídica entre as partes. Ele não comprova que o sistema foi efetivamente implantado, que permaneceu em funcionamento, que foi aceito pelo contratante, que atendeu às funcionalidades prometidas ou que a execução ocorreu de forma satisfatória.

Boletos, recibos e notas fiscais podem demonstrar movimentação financeira, mas não comprovam, isoladamente, a qualidade da execução, a aderência do sistema ou a satisfação do contratante. Da mesma forma, a apresentação de contrato não transforma objeto incompatível em experiência compatível.

A diligência pode esclarecer informação já existente, confirmar autenticidade, complementar dado formal ou demonstrar situação preexistente à sessão. Ela não pode criar experiência técnica inexistente nem alterar a natureza do objeto anteriormente executado.

Ainda que a Recorrida tenha apresentado documentos acessórios, permaneceram sem comprovação objetiva a equivalência funcional dos sistemas, o período suficiente de execução, o funcionamento efetivo das soluções, a existência de suporte continuado, a realização de implantação e parametrização, a migração de dados e a satisfação dos contratantes.

A decisão recorrida deveria ter analisado individualmente cada atestado e demonstrado de que forma o respectivo objeto atendia às características essenciais da solução de gestão do SUAS. Uma afirmação genérica de que a diligência foi atendida não substitui a necessária motivação técnica.

III.III. DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito tem por finalidade demonstrar que a solução ofertada executa efetivamente as funcionalidades previstas no Termo de Referência.

Não se trata de apresentação comercial. A simples exibição de telas, formulários, menus ou imagens não comprova a existência de sistema funcional.

Durante a Prova de Conceito, a ELPIS apresentou algumas telas, **mas não executou, de maneira completa e verificável, as operações necessárias à comprovação das funcionalidades exigidas.**

A Recorrente acompanhou a apresentação e verificou que não houve demonstração operacional suficiente dos fluxos essenciais do sistema. Foram exibidas interfaces, mas não ficou comprovada a efetiva persistência dos dados, a aplicação de regras de negócio, a integração entre os módulos, a geração de relatórios, o funcionamento do prontuário eletrônico, o processamento de benefícios eventuais, a gestão do SCFV, a consolidação de dados para o RMA, a produção de informações de vigilância socioassistencial ou o controle de usuários e permissões.

A apresentação foi conduzida por meio de uma sequência de telas visando transmitir a aparência de sistema pronto. Contudo, uma interface visual pode existir sem que as funcionalidades estejam implementada, tanto é que a Recorrida não realizou nenhuma inclusão.

A aprovação da Prova de Conceito exige demonstração real das operações. A Administração deveria registrar, para cada requisito avaliado, qual procedimento foi executado, qual dado foi inserido, qual resultado foi obtido, qual relatório foi gerado e qual evidência comprovou o atendimento.

A decisão recorrida deve ser revista ou, subsidiariamente, deve ser realizada nova avaliação, com acesso à gravação da PoC, à ata integral, ao roteiro utilizado, à planilha de pontuação e às evidências de cada funcionalidade considerada atendida.

III.IV. DOS ERROS NOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS DE 2025

A documentação contábil de 2025 apresentada pela Recorrida registra Ativo Circulante no valor de R\$ 46.410,52, Ativo Total no valor de R\$ 76.410,52, Passivo Circulante igual a R\$ 0,00, Passivo Não Circulante igual a R\$ 0,00.

A declaração de índices apresentada pela empresa afirma que a Liquidez Geral, a Solvência Geral e a Liquidez Corrente seriam superiores a 1.

Essa conclusão está matematicamente incorreta.

A fórmula da Liquidez Geral corresponde à soma do Ativo Circulante e do Realizável a Longo Prazo, dividida pela soma do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante.

Aplicando-se os valores do balanço, obtém-se:

$$LG = \frac{46.410,52 + 0}{0 + 0}$$

A fórmula da Solvência Geral corresponde ao Ativo Total dividido pela soma do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante.

Aplicando-se os valores declarados, obtém-se:

$$SG = \frac{76.410,52}{0 + 0}$$

A Liquidez Corrente corresponde ao Ativo Circulante dividido pelo Passivo Circulante.

Aplicando-se os valores apresentados, obtém-se:



$$LC = \frac{46.410,52}{0}$$

Não é possível dividir um valor por zero. Por essa razão, os resultados não podem ser declarados matematicamente como superiores a 1.

A Administração não poderia aceitar essa memória de cálculo como regular sem esclarecer qual critério efetivamente foi utilizado para aferir a qualificação econômico-financeira.

Caso a decisão recorrida tenha considerado que a ausência de passivo representa situação financeira favorável, deveria ter consignado expressamente que os índices eram não calculáveis, identificado a base editalícia para utilização de critério substitutivo e demonstrado de que forma foi preservado o julgamento objetivo.

A aceitação pura e simples da declaração, tal como apresentada, viola a objetividade do julgamento.

III.V. DO DEVER DE AUTOTUTELA

A Administração Pública possui o poder-dever de rever os próprios atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com o edital.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a Administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, uma vez que deles não se originam direitos.

Constatada a insuficiência dos atestados, a inadequação da Prova de Conceito ou a irregularidade da memória de cálculo, a decisão de habilitação e classificação deve ser revista.

IV – DO PEDIDO

Diante o exposto requer-se:

VFSOFT SOLUCOES EM TECNOLOGIA

CNPJ 34.770.395/0001- 23

Praça Nereu Ramos, Nº 90 – Sala do Empreendedor, Centro,

Biguaçu/SC - CEP 88160-116

E-mail: vfsoftsolucoes@gmail.com



- a) O recebimento das razões recursais dando-lhe efeito SUSPENSIVO, eis que apresentadas tempestivamente, sendo autuadas e processadas na forma da legislação vigente.
- b) Sejam analisados os argumentos expostos, decidindo pela inabilitação e desclassificação da empresa ELPIS SOFT LTDA, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de habilitação e prova de conceito, consoante critério objetivo fixados na legislação que rege a matéria.
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, classificando, e se assim não ocorrer, requer que remeta este recurso à autoridade superior, em conformidade com o inciso I, do art. 71, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,
pede deferimento.

Biguaçu/SC, 16 de julho de 2026.

FABRICIO RIEG

VIANA:0360740

3910

Assinado de forma digital

por FABRICIO RIEG

VIANA:03607403910

Dados: 2026.07.16

14:13:36 -03'00'

VFSOFT Soluções em Tecnologia Ltda

Fabício Rieg Viana

Sócio Diretor

CPF: 036.074.039-10